

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2008

Denomina “Viaduto José Mendonça de Lima” o viaduto da BR-153, km 501,2, no Município de Goiânia – GO.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Pedro Chaves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, pretende denominar “Viaduto José Mendonça de Lima” o viaduto localizado na BR-153, no perímetro urbano da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Luiz Bittencourt pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. José Mendonça de Lima, dando seu nome ao viaduto localizado na rodovia BR-153 próximo ao bairro Jardim da Luz, no perímetro urbano da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás. De acordo com o Autor, o Sr. José Mendonça de Lima foi um homem muito trabalhador e extremamente correto e gentil com as pessoas com quem se relacionava. De origem humilde, sempre se preocupava com os acontecimentos importantes da cidade onde morava e participava ativamente das manifestações políticas em sua comunidade. Fazia questão de votar em todas as eleições, e votou pela última vez no pleito de 2006, próximo de completar 94 anos de idade. Faleceu em abril deste ano, vítima de Acidente Vascular Cerebral.

O viaduto em questão localiza-se na BR-153, que é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.702, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator